



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-4189/989/16

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Gilberto Roza.

Advogado(s): Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: MUNICÍPIO: ITAJOBI. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 27,55%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 84,55%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 24,41%; Gastos com pessoal: 52,45%; Encargos sociais: Irregular; Resultado da execução orçamentária: Déficit 0,86%; e Resultado financeiro: Negativo; e Art. 42 da LRF: Irregular. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de agosto de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, exercício de 2016, excetuando, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações /determinações constantes do voto, juntado aos autos.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para análise do tema destacado no item IV.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia do relatório de inspeção, peças de defesa e da decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, por fim, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas nesta decisão.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C. CCCM-34

Publicado no DOE de 21.09.18 - p. 29.